



OFÍCIO Nº 644/2025-PMP/GP

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

Ao Exmo. Senhor

ANDERSON MARCOS MORATÓRIO

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas – CMP

Av. Sônia Cortês, Qd. 33, Lote Especial

Beira Rio II – Parauapebas – Pará

diretoria.legislativa@parauapebas.pa.leg.br

Exmo. Sr. Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 010/2025, que “garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto normal ou cesariano, a partir da primeira consulta pré-natal da gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, garantindo, por meio de profissional de saúde, as informações necessárias e dá outras providências” aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

AURÉLIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Prefeito Municipal de Parauapebas



MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

Comunico que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 010/2025, que “garante à gestante a possibilidade de optar pelo parto normal ou cesariano, a partir da primeira consulta pré-natal da gestação, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal, garantindo, por meio de profissional de saúde, as informações necessárias e dá outras providências” aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, §1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto.

Desta forma, o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

Embora louvável a intenção da proposta, especialmente no que se refere à valorização da autonomia da mulher e à atenção humanizada durante o parto, o Projeto de Lei extrapola a competência legislativa do Município ao dispor sobre matéria afeta à organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentada por normas federais e estaduais, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal.

Cumprе destacar que as diretrizes nacionais para a assistência ao parto, editadas pelo Ministério da Saúde, orientam e incentivam a realização do parto normal sempre que possível, por se tratar de procedimento menos invasivo, de recuperação mais rápida e com menores riscos à saúde materna e neonatal. Tais diretrizes, contudo, garantem à gestante o direito à informação e ao consentimento esclarecido, sendo a decisão final sobre o tipo de parto baseada na avaliação médica individualizada durante o acompanhamento pré-natal e no momento do parto, em consonância com os princípios da segurança materno-infantil.

Além disso, a instituição de direitos que implicam diretamente em procedimentos clínicos, como a analgesia obstétrica universal ou a escolha antecipada da via de parto, demanda estrutura e recursos específicos, bem como análise técnica e planejamento dentro da rede de atenção à saúde. A imposição dessa obrigação por meio de legislação municipal, sem estudos técnicos prévios ou estimativa de impacto orçamentário, pode gerar entraves operacionais e jurídicos à gestão do SUS local.



Por fim, ressalta-se que leis federais e outras normativas já asseguram os direitos das gestantes à escolha informada, à presença de acompanhante, à analgesia quando tecnicamente indicada e à assistência digna, segura e humanizada no parto, não havendo lacuna normativa que justifique a proposição municipal sobre o tema nos termos apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no vício formal e no vício de iniciativa legislativa sobre tema de competência técnica e administrativa da gestão em saúde, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 010/2025, na forma do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

Parauapebas, 7 de julho de 2025.

